ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOGEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

Pregão Eletrônico nº 90095/2024
Processo nº 59500.003511/2024-71-e

RCS TECNOLOGIA S/A, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. alegando o descumprimento do edital pela **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, o seu profundo desconhecimento da legislação e do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que classificou a RCS TECNOLOGIA S/A no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90095/2024, cujo objeto é a contratação dos serviços continuados, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, e fornecimento eventual de materiais e serviços; para manutenção predial do edifício Manoel Novaes – Codevasf/Sede, em Brasília/DF.

Cumpre ressaltar que a RCS TECNOLOGIA S/A preparou sua documentação em plena consonância com o edital, prontamente aceita pelo órgão. Entretanto, a recorrente apresentou recurso protelatório alegando, em suma, que a empresa descumpriu o item 10.3, item “d”, do edital, bem como que descumpriu o art. 56, III, da Lei nº 13.303/2016.

Razão não lhe assiste.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA.

A empresa recorrente alega que a documentação apresentada pela licitante em outros certames demonstra que a recorrida está enquadrada no regime tributário do lucro real, bem como que as alíquotas de PIS e COFINS são não cumulativas e podem atingir até 9,25%.

Sustenta, ainda, que a recorrida declarou a aplicação da alíquota reduzida de 3,65%, o que não condiz com a realidade tributária da empresa licitante, além de ter omitido valores de contratos na declaração de contratos firmados.

Embora a empresa recorrida seja optante pelo regime de lucro real, permanece sujeita às normas da legislação da COFINS, uma vez que suas receitas decorrem de serviços de engenharia. Dessa forma, mesmo sendo optante pelo lucro real, recolhe PIS e COFINS segundo o regime cumulativo (lucro presumido), conforme disposto nos artigos 10, inciso XX, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003:

> *Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
> *(...)*
> *XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;*
> *(...)*
> *Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*
> *(...)*
> *V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;*
> *(...)*

A empresa recorrente também alega ter identificado uma falha na composição do BDI apresentado pela empresa recorrida. De acordo com a recorrente, a recorrida zerou indevidamente a alíquota do ISS (Imposto

Sobre Serviços). Sustenta que o índice mínimo a ser considerado para o ISS no Distrito Federal é de 2%, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 25.508/2005, e que a ausência dessa rubrica não apenas viola as disposições legais aplicáveis, mas também compromete a consistência e a veracidade da proposta apresentada.

No presente caso, é de extrema importância esclarecer que a empresa recorrida não zerou o item referente ao ISS, visto que utilizou a alíquota de 2%.

O item do ISS zerado na planilha é referente ao BDI de materiais, sendo que no item serviços consta a aplicação da alíquota de 2%, conforme imagem abaixo:

BDI SERVIÇOS		
A	**Custos Indiretos**	5,00%
A.1	Administração Central	0,93%
A.2	Seguros e Garantias Contratuais	2,80%
A.3	Riscos	1,27%
B	**Despesas Financeiras**	0,00%
C	**Lucro**	8,79%
D	**Tributos Federais e Estaduais/Municipais**	10,15%
D.1	COFINS	3,00%
D.2	PIS	0,65%
D.3	CPRB - (com/sem desoneração)	4,50%
D.4	ISSQN	2,00%
	Total	**27,13%**

BDI MATERIAIS		
A	**Custos Indiretos**	5,00%
A.1	Administração Central	0,93%
A.2	Seguros e Garantias Contratuais	2,80%
A.3	Riscos	1,27%
B	**Despesas Financeiras**	0,00%
C	**Lucro**	1,75%
D	**Tributos Federais e Estaduais/Municipais**	8,15%
D.1	COFINS	3,00%
D.2	PIS	0,65%
D.3	CPRB - (com/sem desoneração)	4,50%
D.4	ISSQN	0,00%
	Total	**16,31%**

Ressalta-se que o ISS é aplicável para serviços, uma vez que trata-se de imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou seja, por esse motivo o item foi zerado para o BDI de materiais.

O serviço contratado refere-se à conservação do imóvel como um todo. Ressalta-se que o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, estabelece que o serviço licitado se enquadra no subitem 7.05. Assim, a alíquota aplicável ao ISS para este caso é de 2%, a saber:

www.rcstecnologia.com.br
@grupo.rcs
@gruporcs
@rcsgrupo

> *"7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."*

Ainda, quanto ao ISS de 2%, o art.3º, § 1º, da Lei Complementar Nº 937, de 22 de dezembro de 2017, determina que:

> *Art. 3º A alíquota mínima do ISS é de 2%.*
> *§ 1º O imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo Único.*

Portanto, a alíquota a ser cobrada é de 2%.

O objeto da licitação refere-se claramente a um serviço de engenharia, demandando a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Objeto
Prestação de serviço continuado, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, e fornecimento eventual de materiais e serviços; para manutenção predial do edifício Manoel Novaes – Codevasf/Sede, em Brasília/DF

O efetivo do contrato inclui o posto de engenheiro, profissionais essenciais para a execução adequada dos serviços contratados. Além disso, destaca-se que o fornecimento de insumos e equipamentos de proteção individual e coletivos está devidamente contemplado no escopo do contrato.

Mediante o exposto, fica evidente que o escopo da contratação trata de serviços de engenharia. Nesse sentido, o objeto da licitação abrange atividades especializadas e técnicas, com o objetivo de reparação, conservação e reforma de edifícios, conforme dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que classifica o serviço licitado no subitem 7.05.

Além disso, a recorrida encaminha a Consulta nº 045/2004 – GEESC/DITRI,, realizada junto a Receita Federal, que demonstra como deve ser definida a alíquota do ISS para as empresas do ramo de engenharia.

Ademais, a recorrente alega que a recorrida declarou um SAT correspondente a 3%. Contudo, ressalta que a atividade de construção civil, exercida pela recorrida, é considerada de alto risco, estando sujeita à aplicação da alíquota básica máxima de 3% para o RAT. Além disso, destaca que, para o cálculo do RAT, é imprescindível considerar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que pode aumentar

ou reduzir a alíquota, dependendo do histórico de acidentes e da conduta preventiva da empresa. A recorrente também aponta que a ausência de uma demonstração clara do impacto do FAP na composição da proposta configura outra irregularidade.

No entanto, sobre a aplicação do RAT, é necessário esclarecer que o cálculo da alíquota é realizado pelo Ministério da Previdência Social e disponibilizado por meio de consulta no sistema do órgão, conforme demonstrado no documento anexo.

Assim, a empresa deve utilizar o percentual calculado e disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, não sendo uma prerrogativa da empresa licitante escolher a alíquota, mas uma obrigatoriedade estabelecida pelo órgão competente.

Outrossim, a empresa recorrida demonstra abaixo a memória de cálculo utilizada para a composição da planilha de custos e formação de preços, a saber:

C43 | fx | =3%*0,9554

	A	B	C	D	E
24	A	Salário Base	100,00%	R$ 10.302,00	
25	B	Adicional de periculosidade	0,00%	R$ 0,00	
26	C	Adicional de Insalubridade	0,00%	R$ 0,00	
27	D	Adicional Noturno	0,00%	R$ 0,00	
28	E	Hora Noturna Adicional	0,00%	R$ 0,00	
29	F	Adicional de Hora Extra	0,00%	R$ 0,00	
30	G	Outros (especificar)	0,00%	R$ 0,00	
31			**Total do Módulo 1**	**R$ 10.302,00**	
32					
33		**MÓDULO 2: Encargos e benefícios anuais, mensais e diários (M2)**			
34	**2.1**	**13º (décimo terceiro) salário, férias e adicional de férias**	**Porcentagem (%)**	**Valor (R$)**	
35	A	13º salário	8,33%	R$ 858,50	
36	B	Férias	8,33%	R$ 858,50	
37	C	Adicional de Férias (1/3 Constitucional)	2,78%	R$ 286,17	
38			**Total submódulo 2.1**	**R$ 2.003,17**	
39					
40	**2.2**	**GPS, FGTS e outras contribuições**		**Valor (R$)**	
41	A	INSS (com/sem desoneração)	0,00%	R$ 0,00	
42	B	Salário Educação	2,50%	R$ 257,55	
43	C	SAT	2,87%	R$ 295,28	
44	D	SESC - SESI	1,50%	R$ 154,53	

A empresa recorrente também alega que a redução superior a 30% em relação ao valor orçado pela contratante seria manifestamente insuficiente para cobrir todas as despesas que a futura contratada enfrentará durante a execução do contrato.

Entretanto, a recorrida mantém inúmeros contratos com a Administração Pública, o que lhe garante condições vantajosas junto aos fornecedores, devido a compras em grande escala. Além disso, a empresa possui um considerável estoque de materiais, o que possibilita a oferta de preços diferenciados aos clientes.

Destaca-se que é plenamente possível uma empresa apresentar uma redução de custos não prevista pela Administração. O fato de uma licitante oferecer preços significativamente melhores que os da concorrência, mesmo que à primeira vista possam parecer inexequíveis, não significa, por si só, que a empresa não tenha condições reais de executar o contrato.

O atual entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho corrobora o entendimento ora esposado, observe:

> *"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário.* ***A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*** *A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante.* ***Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada****.(...)" (grifo nosso)*.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a inexequibilidade dos valores de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Isso porque o "prejuízo" deste item poderá, a critério da empresa, ser diluído em outros preços e até mesmo no seu lucro, sem prejudicar o andamento dos serviços.

Nenhuma empresa poderá ser desclassificada por ofertar o melhor preço à Administração Pública e não cabe a GENNESIS declarar a inexequibilidade da proposta da RCS, **quando a empresa vencedora afirma que executará o contrato com os valores ofertados, pois cabe tão somente ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar**. Quanto a esse aspecto, passamos à análise de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

> *"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade,* ***seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado****; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)*

> *"(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que* ***não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas*** *(ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-*

Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).
(...)
20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta*". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)*

Note-se que, além do entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência apontar que a eventual irrisoriedade no valor de itens da planilha de custos não constitui motivo suficiente para a desclassificação de uma proposta, a sua inexequibilidade deve ser comprovada de forma concreta, e não apenas presumida, como fez a recorrente. Seguem mais decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

"(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. ***Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*** *(...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)" (grifamos)*

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. ***Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado***

> ***depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc.*** *Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" (grifamos)*
>
> *"(...) 13. (...).* ***É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses****. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)*

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. **Neste ponto, cumpre ressaltar que a RCS afirma categoricamente que executará fielmente o objeto licitado, pois possui plenas condições de executar os serviços com os valores orçados e propostos.**

Assim, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União, da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, tem-se que a análise da recorrente da proposta apresentada pela recorrida foi realizada de forma geral e não levou em consideração fatos que tornam a proposta apresentada exequível.

Desclassificar a proposta mais vantajosa, como propõe a recorrente, traria prejuízo significativo ao erário, o que afronta o princípio constitucional da economicidade que, por sua vez, deve ser obrigatoriamente adotado pelo gestor público por ser eminentemente de natureza gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade na gestão de recursos e bens.

Não se pode olvidar que o princípio da economicidade **tem um peso enorme em qualquer processo decisório**, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

Por fim, a recorrente sugere que, em casos de dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a Administração Pública deve realizar diligências

complementares para assegurar que os valores ofertados sejam compatíveis com as obrigações contratuais.

No entanto, destaca-se que o órgão licitante já realizou diligências para o esclarecimento de itens da planilha, conduzindo o certame licitatório de forma criteriosa e transparente até o presente momento.

Inclusive, foram realizadas diligências sobre itens mencionados pela recorrente no recurso aqui contrarrazoado, como a composição do ISS e do FAP.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da celeridade processual, eficiência, supremacia do interesse público e da administração e, principalmente, o da ética e moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta da empresa RCS TECNOLOGIA S/A, negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 07 de janeiro de 2025.

Rodrigo da Costa Silva
Chief Executive Officer (CEO)
Eng. Civil / CREA 46327/D-DF
Grupo RCS

RCS TECNOLOGIA S/A
RODRIGO DA COSTA SILVA
Diretor Presidente

JANINE SANTANA DOURADO
Coordenadora Jurídica – RCS
OAB/DF nº 41.763

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

CONSULTA Nº. 045/2004 – GEESC/DITRI
PROCESSO Nº : 040.006229/2004
INTERESSADO : DELTA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CF/DF Nº : 07326324/001-64
ASSUNTO : ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – MANUTENÇÃO PREDIAL – ALÍQUOTA

EMENTA: A conservação do edifício em si, em seus elementos intrínsecos (subitem 7.05), não se confunde com a manutenção de máquina ou aparelho nele instalado (subitem 14.01).

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Informa a Consulente desenvolver a atividade de construção civil. Anexa contrato firmado com o Senado Federal, que prevê manutenção preventiva e corretiva de imóveis que especifica. Indaga, resumidamente, quanto à alíquota aplicável aos serviços prestados, conforme contrato.

II – DA ADMISSIBILIDADE/RESPOSTA

A matéria objeto do presente questionamento já foi devidamente tratada na Consulta GEESC de nº 65/04 disponível no endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br, cuja leitura recomenda-se. Contudo, em tendo sido a presente Consulta formulada em data anterior à da citada resposta, e face à natureza controvertida do tema, fica reconhecida a admissibilidade da mesma, com os efeitos previstos no Dec 16.106/94, art. 44.

Lembre-se, em complemento à resposta dada pela Consulta de nº. 65/04, que contratos não têm o condão de enquadrar serviços em um ou outro subitem da lista de serviços sujeitos ao ISS. A despeito do entendimento do contratante, do contrato, ou mesmo do edital, o correto enquadramento se dá mediante a verificação da natureza jurídico-tributária do serviço efetivamente prestado.

É o parecer

Brasília, 03 de novembro de 2004

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Auditor Tributário
Mat. 46.337-X

PROCESSO Nº : 040.006229/2004
INTERESSADO : DELTA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2004.

AYORTON CARVALHO ANTERO
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo dez dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de cinco de setembro 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2004.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

CIÊNCIA DO INTERESSADO				Data : 22/11/2004 às 10h05	
Nome:	IVANOÉ PEDRO TONUSSI JUNIOR			RG:	8 522/D CREA DF
Assinatura:	***			CPF:	588 197 206-63
Pessoalmente	X	Telefone(61) 321 1924_	X	E-mail: ivan@deltaengenharia.com.br	
Assinatura:	SEONY BRAZ			Matrícula:	39.858-6

Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 288/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PARECER Nº 289/04 – GAB/SEF, PROCESSO. 048.001.592/2004 (048.003.072/2004); INTERESSADO IZABEL MARIQUITO CRUZ VIEIRA; ASSUNTO: Isenção IPVA/Deficiente físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO/VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme determina o §8º do art.6º do Decreto nº 24.342/2003,o laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, deverá ser específico quanto ao tipo de deficiência física do requerente. Não é o caso. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 289/2004 - GAB/SEF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PARECER Nº. 290/04 - GAB/SEF; PROCESSO : 048.004.601/2004 (048.004.839/2004)INTERESSADO:CLAUDIA DA SILVA ZAUPA; ASSUNTO: Isenção IPVA/Deficiente físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO/VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Se o interessado pelo benefício não o requerer dentro do prazo assinalado pela lei, não será possível a discussão acerca desse exercício posteriormente, em face da preclusão. De acordo. Aprovo o Parecer nº 290/2004 - GAB/SEF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PARECER Nº 291/04 – GAB/SEF, PROCESSO: 045.000.685/2004; INTERESSADO: MARIA ADIR GOMES ALVES; ASSUNTO: Isenção IPVA – Deficiente físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO/VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme determina o art. nº 6 9º do Decreto nº 24.342/2003, o veículo novo adquirido por pessoa já contemplada pelo benefício, somente fará jus à isenção no exercício seguinte ao da aquisição. Trata-se do caso em questão. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer nº 291/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares

PARECER Nº 292/04 – GAB/SEF, PROCESSO: 042.002.592/2004 (042.004.927/2004) INTERESSADO: ROSA MARIA GONÇALVES KITHARA; ASSUNTO: Isenção Imposto IPVA/Taxista, EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO TAXISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "in quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer nº 292/2004 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PARECER Nº 293/04 – GAB/SEF;PROCESSO Nº. 045.000.554/2004 (045.000.760/2004), INTERESSADO. ANTONIA BORGES DE OLIVEIRA; ASSUNTO. Isenção Imposto IPTU/TLP, EMENTA: TRIBUTARIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ISENÇÃO IPTU/TLP. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu solicitação de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Publica - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à AR 01 Conjunto 05 Casa 05, Sobradinho - DF, referente ao exercício de 2004. A Requerente não reside no imóvel objeto do pleito, contrariando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o PARECER Nº 293/04 - GAB/SEF na forma sugerida pela Assessoria Técnico-Legislativa. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para providências complementares.

Em19 de novembro de 2004
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSULTA Nº 45/2004 – GERSC/DITRI

PROCESSO Nº 040.006229/2004 – INTERESSADO. DELTA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – CF/DF Nº: 07326324/001-64 – ASSUNTO: ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – MANUTENÇÃO PREDIAL – ALÍQUOTA – EMENTA: A conservação do edifício civil, em seus elementos intrínsecos (subitem 7.05), não se confunde com a manutenção de máquina ou aparelho nele instalado (subitem 14.01).

Senhor Gerente.

I - DA CONSULTA

Informa a Consulente desenvolver a atividade de construção civil. Anexa contrato firmado com o Estado Federal, que prevê manutenção preventiva e corretiva de imóveis que especifica. Indaga, fundamentadamente, quanto à alíquota aplicável aos serviços prestados, conforme contrato.

II - DA ADMISSIBILIDADE/RESPOSTA

A matéria objeto do presente questionamento já foi devidamente tratada na Consulta GERSC de nº 65/04, disponível no endereço eletrônico www fazenda.df.gov.br, cuja leitura recomenda-se Contudo, em tendo sido a presente Consulta formulada em data anterior à da citada resposta, e face à natureza controvertida do tema, fica reconhecida a admissibilidade da mesma, com os efeitos previstos no Dec. 16.106/94, art. 44.

Lembre-se, em complemento à resposta dada pela Consulta de nº. 65/04, que contratos não têm o condão de enquadrar serviços em um ou outro subitem da lista de serviços sujeitos ao ISS. A despeito do entendimento do contratante, do contrato, ou mesmo do edital, o correto enquadramento se dá mediante a verificação da natureza jurídico-tributária do serviço efetivamente prestado.

É o parecer.

Brasília, 03 de novembro de 2004
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Auditor Tributário
Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação
Senhor Diretor,
De acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2004.
AYORTON CARVALHO ANTERO
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo dez dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de cinco de setembro 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 17 de novembro 2004.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 119, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23/03/2004, com fulcro na lei 1.343/96, Declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado: 045.001487/2004, Maria Lucia Teixeira Rodrigues, 070.135.018-08, Manuel Rodrigues; 045.001551/2004, Leonimar Dias de Oliveira, 424.120.641-72, Izaura Maria de Oliveira. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE
Em 18 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF -, resolve deferir os seguintes pedidos de Restituição: 01-Processo nº 124.006137/2004, do interessado Paulo Eduardo Medeiros de Moura, CPF nº 186.231.741-00, no valor de R$ 54,52, pagamento em duplicidade da parcela 02, referente ao IPVA, exercício 2003, do veículo de placa JFJ2868.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1.º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC – nº. 32, de 23.03.2004, declara que foram autorizadas as seguintes compensações: 01-Pagamento em duplicidade da parcela 02 do IPVA referente ao exercício de 2003, do veículo de placa JFJ2868, com lançamentos em aberto em nome de Paulo Eduardo Medeiros de Moura, CPF nº 186.231.741-00, no valor de R$ 58,03, (processo nº 124.006137/2004).

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congênere	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%

gov.br

FAP - Fator Acidentário de Prevenção

Consulta do FAP

Vigência: 2024

CNPJ Raiz: 08.220.952 - RC

Estabelecimentos: 08.220.952

FAP Simplificado

Consultar

FAP 2024

0,9554

Cálculo Original

Realizado em **30/09/2023**

Informações da Ex

Dados do Estabelecimento

RCS TECNOLOGIA LTDA

CNPJ

08.220.952/0001-22

Início da Atividade

08/08/2006

Endereço

Q SAAN QUADRA 3 480 ANDAR 1 E 2 E TERREO, ZONA INDUSTRIAL, BRASILIA - DF CEP: 70.632-300

Última atualização na RFB na extração

08/08/2006

Histórico

Cálculo Original 0,9554 30/09/2C

Dados do Cálculo

0 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

4 Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91)

0 Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho (B92)

0 Pensão por morte por acidente de trabalho (B93)

0 Auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94)

Massa Salarial

R$ 328.200.421,50

Número Médio de Vínculos

4.916,0833

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE

34.662

Valor Total de Benefícios Pagos

R$ 53.401,24

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP

17.627

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse da CNAE - 2.3)

43.21-5/00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA

Indicadores do Cálculo

Frequência

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,8137	8.401,9302	47,6621

Gravidade

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,0814	8.401,9302	47,6621

Custo

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,1627	8.530,4552	48,3913

Taxa Média de Rotatividade	Índice Composto
19,3080%	0,9554